

Acta da reunião ordinária  
da Câmara Municipal de  
Aljezur, realizada em 4 de  
Fevereiro de 1964.

### Portaria e Regulamentos

Código de Posturas - A 3<sup>ª</sup> Sessão da Câmara, considerando que o seu Código de Posturas em vigor, que data de 1915, embora prevendo os casos de transgredões mais vulgares, está completamente desactualizado quanto à importância das penalidades, porque tanto, muito elevadas ao decíprio as multas iniciais nela estabelecidas, por deliberação camarária de 10 de Outubro de 1928, a maior parte das quais não vão além de 5\$00, & que dá lugar a que a autuação, regra geral, sirva mais de motivo de galhardia do que de castigo para o transgressor; Considerando que, por isso, convém actualizar as penalidades e bem assim efectuar uma pequena revisão para adiamento e alteração de algumas das suas disposições, deliberou por unanimidade:

- 1.º - dos artigos 1.º "da limpeza" do Código de Posturas municipais, não em aditamento inseridos os seguintes números:
  - 5.º - Lixar oujectar na via pública;
  - 6.º - Descamar ou amarrar peixe na via pública;
  - 7.º - Utilizar as sarjetas ou guias-gaçais outros desaguadouros para fins diversos daqueles a que foram destinados;
  - 8.º - Cosinhas na via pública;
  - 9.º - Abandonar animais mortos na via pública;
- 2.º - Os artigos 15.º e 28.º do Código de Posturas Municipais, passam a ter a seguinte redacção:

Art.º 15.º - Nenhuma obra nova de construção civil, reabilitação, ampliação, alteração, reparação ou demolição das

edificações e obras existentes, e bem assim os trabalhos que impliquem alteração da topografia local, poderão fazer-se com licença da Câmara municipal e aprovação do respectivo projecto, quando for exigido, dentro do perímetro urbano e das zonas rurais de propriedades fixadas para a sede deste concelho, nas provasões de Odeceixe, Bordaia, Carrapateira, Rogil e Maria Vilela e num raio de 300 metros a contas das suas últimas edificações e nas zonas dominantes das Praias de Odeceixe, Alentejo Glénio e Arriana, bem como numa faixa lateral de 30 metros a contar do eixo das vias públicas do concelho. - Estradas Nacionais e Estradas e Caminhos Municipais.

Parágrafo primeiro. - O disposto no corpo deste artigo, aplicar-se-á sempre às edificações de carácter industrial ou de utilização selectiva, qualquer que seja a sua localização.

Parágrafo segundo. - Para obter qualquer das licenças referidas neste artigo, o interessado deverá requerê-la à Câmara, por escrito, fazendo acompanhar o requerimento do respectivo projecto, quando for exigido, e cálculos de letâo armado quando se tratar de obras desta natureza, cuja importância o justifique;

Parágrafo terceiro. - Aprovado o projecto ficará o exemplar selado e respetivos documentos arquivados na secretaria da Câmara e outro será entregue ao interessado com a competente licença, sem pagamento da qual a obra não poderá ser iniciada.

Parágrafo quarto. - A Câmara deverá sempre fundamentar os motivos de indeferimento.

Parágrafo quinto. - Quando as construções, reconstruções ou grandes reparações confinem com a via pública, serão dados os alinhamentos pela Câmara ou serviços municipais, sem o que a obra não poderá ter inicio.

Parágrafo sexto. - A Câmara poderá sempre exigir, para sua elaboração ou concretização das obras referidas, a apresentação do projecto, desenhos, croquis ou plantas de localizações e de

memórias descriptivas da obra a executar;

Parágrafo sétimo - Caso a aprovação dos projectos e de licenças para execuções de obras caducam se a construção não for iniciada no prazo de seis meses a contar da data do deferimento ou, se depois de concedida, estiver parada mais de um ano.

Parágrafo oitavo - Os proprietários são obrigados a executar fielmente os projectos aprovados ou as obras requeridas, salvo se requererem e obtiverem deferimento prémio para as alterações que desejarem introduzir.

Parágrafo nono - Os traços grossos no disposto neste artigo e nos parágrafos incorrerão na pena de demolição das obras ou parte das obras executadas sem licença ou em desacordo com as condições da mesma, o qual se imediatamente legalizarem a obra ou parte da obra reféida, e nas seguintes multas acarretadas de um terço por cada reincidência verificada no prazo de noventa dias.

1.º - Reparações, rebocos, abertura ou fechamento de portas, reparações de telhados e outras obras de pequena monta, cinqüenta escudos (50\$00).

2.º - Reconstruções, alterações, ampliações ou modificações de edifícios já existentes, incluindo as de fachadas, cem escudos (100\$00)

3.º - Construção de novos edifícios, paredes ou muros de vedação ou alinhamento e confinantes com vias públicas, obras cuja execução envolva betão armado, as executadas em desacordo com a licença concedida ou com as condições nela impostas pela Câmara, 250\$00 (duzentos e cinqüenta escudos).

Art.º 28.º - É proibido, sob pena da multa de 200\$00, vender carne verde fora do local destinado pela Câmara, e multa de 50\$00 tratando-se de peixe fresco, uma e outra elevadas ao dobro no caso de reincidência, verificada no prazo de 90 dias.

3.º - À exceção das multas do artigo 15.º<sup>28.º</sup> daquele deliberadas, as multas iniciais do Código de Posturas desta Câmara, aprovado em 7 de agosto de 1915, são elevadas ao centuplo, ou seja ao de cinqüenta, relativamente às que vigoravam desde Outubro

*optical*

Dec 1928.